



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.136-A, DE 2019 **(Do Sr. Boca Aberta)**

Torna obrigatória a implantação de Cartão Ponto Eletrônico Digital em todas as Unidades de Saúde que são mantidas pelo SUS e, proíbe o uso de telefones celulares e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. CARLA DICKSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

Art. 1º Torna obrigatória a implantação de Cartão Ponto Eletrônico Digital nas Unidades Saúde das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, e proíbe o uso de telefones celulares.

Art. 2º O Cartão Ponto Eletrônico Digital deverá ser implantado em todas as Unidades de Saúde, bem como nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Hospitais mencionadas no artigo anterior, e se aplica a todos os servidores, incluídos os Médicos, Enfermeiros e outros profissionais da saúde que ali estiverem lotados.

§1º O registro se dará em Cartão Ponto Eletrônico Digital em local de fácil acesso à população geral, contendo nome e número de matrícula de cada servidor público que ali está lotado.

§ 2º Os médicos terão de registrar a sua presença de hora em hora no referido Cartão Ponto Eletrônico Digital, em especial para comprovação do expediente, nos plantões de 4, 6 e 12 horas respectivamente.

Art. 3º Fica proibida a utilização de aparelhos celulares, Smartphones, celulares, whatsapp, tablets e aparelhos similares por servidores da saúde em seu plantão em sua respectiva Unidade de Saúde, bem como nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Hospitais em todas as Unidades Federativas do Brasil.

§1º Proibido o uso de aparelhos celulares em ambientes restritos de unidades da área de saúde, seja por profissionais de saúde ou terceiros, para evitar interrupções indesejáveis, exposição não autorizada e minimizar riscos de contaminação.

§2º Fica proibido o uso de telefones celulares em blocos cirúrgicos e outros ambientes de unidades da área de saúde que demandem alto controle de prevenção contra contaminações, incluídos aqueles dedicados a atendimento emergencial e de recuperação assistida (UTIs e assemelhados).

§3º Estão sujeitos à restrição imposta nesta lei todos os profissionais da área de saúde com vínculo empregatício com a unidade.

§4º Eventuais infratores, se profissionais da área de saúde, estarão sujeitos às sanções aplicáveis por parte dos conselhos fiscais regulamentadores de suas respectivas profissões, bem como da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

§5º A unidade de saúde em que forem constatadas eventuais irregularidades previstas nesta lei será enquadrada, para todos os efeitos, na condição de infratora, estando assim sujeita às penalidades previstas na legislação, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal aplicáveis.

Art. 4º Fica obrigatória à instalação de câmera de monitoramento em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS), nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Hospitais em toda a Unidade Federativa do Brasil, para o acompanhamento do andamento dos serviços prestados à população nestas Unidades, devendo as imagens ser disponibilizadas no site Transparência de cada Secretaria Estadual ou Municipal de Saúde que implantou o sistema, em link próprio para que os usuários possam acompanhar as imagens em tempo real.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A inclusa mensagem tem por finalidade tornar obrigatória a implantação de Cartão Ponto Eletrônico Digital nas Unidades de Saúde das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, além de outras providências ali constantes e formalizar a proibição relativa ao uso de telefones celulares em blocos cirúrgicos, por parte dos profissionais dedicados, evitando interrupções indesejáveis, exposição não autorizada e minimizando riscos de contaminação. Nesse contexto, a inconveniência do uso desses aparelhos em ambientes hospitalares é um tanto quanto óbvia, a ponto de muitos considerarem desnecessário determinar tal proibição, mas ela se faz necessária, pois o que ocorre na prática é um uso cada vez mais frequente de celulares, onde as pessoas parecem se preocupar cada vez menos com os reflexos que suas ações possam ter em relação aos outros.

Muitos são os motivos que levam as pessoas a se irritarem com o uso frequente de celulares. O mais simples deles seria justamente a inconveniência da interrupção ocasionada pelo atendimento de uma chamada, muito mais grave quando ocorre em um ambiente dedicado a serviços de alta complexidade, como um bloco cirúrgico. O que se espera de um profissional, nesse caso, é que ele ignore o chamado e continue

sua atividade, mas não é isso que se verifica na maioria dos casos, eis que acontece justamente o contrário; ele atende ao telefone e deixa o paciente esperando, o que me permite concluir ser necessário certo estímulo contra essa prática, na forma das sanções aplicáveis.

Outro motivo menos óbvio, mas de elevado grau de preocupação, seria o fato de que celulares trabalham com radiofrequência, assim como diversos outros dispositivos empregados em ambientes desse tipo, e o uso desses aparelhos pessoais poderia ensejar grave interferência no funcionamento da unidade de saúde. Embora não exista comprovação expressa desse tipo de interferência, muitos indícios apontam nesse sentido, ou seja, não se pode questionar o fato de que tal risco existe, tornando imperioso impor a proibição ora cogitada.

Um terceiro motivo seria a exposição não autorizada, usualmente dirigida a pessoas famosas, um flagrante desrespeito à sua intimidade, e que infelizmente se mostra cada vez mais comum em nossa sociedade. Minha proposição tem como um de seus objetivos sujeitar tal comportamento às sanções previstas em lei.

Cabe ressaltar, por outro lado, o principal motivo para impor a proibição descrita em minha proposição, que seria justamente o alto risco de contaminação presente em grande parte dos aparelhos celulares. Estudos comprovam, dentre diversos problemas, a presença de coliformes fecais em muitos aparelhos celulares, que ocorre a partir da simples atitude de não lavar as mãos após ter usado o banheiro. Problemas ligados à higiene pessoal deficiente podem transformar esses aparelhos em verdadeiras bombas de contaminação, não sendo admissível sua presença em ambientes que demandam absoluta observância a regras estritas de assepsia.

Finalizo minha argumentação observando que no art. 2º tive o cuidado de ampliar o alcance dessa restrição a todos os ambientes de unidades de saúde que venham a demandar maiores cuidados, bem como ampliei o conjunto de aparelhos que terão seu uso vedado nesses recintos, nos termos do art. 3º. É igualmente importante ressaltar que também estendi a responsabilidade pelo descumprimento da determinação aqui prevista às próprias unidades de saúde, conforme o disposto no art. 4º.

Nossa proposição se justifica para tornar transparente a jornada de trabalho dos profissionais da área de saúde, coibindo possíveis fraudes no registro de jornada de trabalho e evasão de médicos e servidores após o registro de ponto, a bem do serviço público e do bom atendimento aos pacientes.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos demais Pares.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019.

Boca Aberta
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Carla Dickson

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Projeto de Lei nº 2136, de 2019

Torna obrigatória a implantação de Cartão Ponto Eletrônico Digital em todas as Unidades de Saúde que são mantidas pelo SUS e, proíbe o uso de telefones celulares e dá outras providências.

Autor: Deputado Boca Aberta

Relatora: Deputada Carla Dickson

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem o escopo de tornar obrigatória a implantação de cartão de ponto eletrônico digital em todas as Unidades de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento (UPA's) e hospitais das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde; proibir o uso de telefones celulares por todos os servidores e profissionais que estiverem trabalhando nesses locais; e, implantar câmeras de monitoramento de servidores com acesso público via Portal da Transparência de cada Secretaria Estadual ou Municipal.

Disciplina que o registro do ponto eletrônico se dará em local de fácil acesso à população em geral, contendo o nome e número de matrícula de todos os servidores lotados na respectiva unidade de saúde.

Estabelece que os médicos terão de registrar a sua presença de hora em hora no referido ponto eletrônico, para comprovar o expediente, nos plantões de 4, 6 e 12 horas.

Em seu artigo 3º, o projeto de lei proíbe a utilização de aparelhos celulares, *smartphones*, *WhatsApp*, *tablet's*, aparelhos similares por todos os servidores e profissionais em serviço nas unidades de saúde, UPA's e hospitais em todo o país.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218782710300>

1





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Carla Dickson

O projeto veda, também, o uso de aparelhos celulares em ambientes restritos de unidades da área de saúde, blocos cirúrgicos e outros ambientes de unidade da área de saúde que demandem alto controle de prevenção contra contaminações, como UTI's, de modo a evitar interrupções indesejáveis, exposição não autorizada e minimizar riscos de contaminação.

O projeto sujeita às restrições impostas, a todos os profissionais da área de saúde, com vínculo empregatício com a respectiva unidade de saúde, prevendo a aplicação de sanções, contra quem a descumprir, pelos Conselhos Fiscais regulamentadores de suas respectivas profissões e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e ainda, estabelece sanções a unidade de saúde em que forem constatadas eventuais irregularidades, previstas nesta lei, enquadrando-as, para todos os efeitos, na condição de infratora, e sujeitando-as à penalidades previstas na legislação, sem prejuízo de outras sanções de natureza cível ou penal.

Por fim, estabelece a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em todas as Unidades Básicas de Saúde, UPA'S e hospitais, em todo o país, para o acompanhamento do andamento dos serviços prestados à população, devendo as imagens ser disponibilizadas no site da Transparência de cada Secretaria Estadual ou Municipal de Saúde, em *link* próprio para que os usuários possam acompanhar as imagens em tempo real.

O projeto tramita em regime ordinário, sendo distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, para análise do seu mérito, de Finanças e Tributação, para exame da sua adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa. No prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação de projetos de lei, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O presente projeto aborda três temáticas: o controle de frequência de servidores das unidades de saúde, UPA's e hospitais das Secretarias Estaduais e Municipais de saúde de todo o país; a vedação da utilização de aparelhos de celulares, *smartphones e tablet's*, em expediente, nos mesmos locais supracitados; e a implantação de câmeras de monitoramento de servidores com acesso público via Portal da Transparência de cada Secretaria Estadual ou Municipal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Carla Dickson

Quanto ao primeiro e principal tema, é indiscutível a importância do controle de frequência de agentes públicos (administrativos) em todas as esferas da Administração Pública, em homenagem, inclusive, aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CRFB, art. 37, *caput*).

Trata-se de uma dupla garantia: da efetiva prestação dos serviços pelos agentes públicos e do recebimento desses serviços pelo cidadão.

Ademais, são deveres de todo agente público exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observar as normas legais e regulamentares, atender com presteza ao público em geral, manter conduta compatível com a moralidade administrativa, ser assíduo e pontual ao serviço e tratar com urbanidade as pessoas, dentre outros, nos termos da Lei nº 8.112/90, a qual é replicada nos estatutos dos servidores estaduais e municipais em todo o país.

Desse modo, o controle de frequência é ato administrativo que visa assegurar a eficiência da prestação do serviço público, sob o prisma da organização, estruturação e disciplina administrativa¹, ou seja, melhor metodologia organizacional dos meios e recursos humanos.²

Na Administração Pública Federal, o controle é princípio fundamental estabelecido pelo inciso V, do artigo 6º, do Decreto-Lei nº 200/1967 (que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências). A mesma norma, define como condutas a serem observadas pelo administrador, *in verbis*:

Art. 13 O controle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

- a) **o controle, pela chefia competente**, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;
- b) **o controle, pelos órgãos próprios de cada sistema**, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;
- c) **o controle** da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União **pelos órgãos próprios** do sistema de contabilidade e auditoria.

Veja que na Administração Pública federal, o controle se dá pelo órgão ou superior hierárquico mais próximo do servidor.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 24ª ed. Ed. Atlas, São Paulo. 2011, p. 123.

² SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 337





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Carla Dickson

Já sob o Estatuto Constitucional vigente, o controle de jornada aos servidores públicos federais é estabelecido pela Lei nº 8.112/90, que disciplina em seu artigo 19, *in verbis*:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente

A supracitada norma é regulamentada pelo Decreto do Poder Executivo nº 1.590 de 10, de agosto de 1995 (que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências), o qual, estabelece em seu artigos 1º e 6º, *in verbis*:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

(...)

Art. 6º O **controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:**

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

Nota-se, mais uma vez, que no âmbito da Administração Pública Federal, é antiga a previsão legislativa para o controle de ponto eletrônico, inclusive, sendo, atualmente, em sua grande maioria, por meio de biometria, como se observa em todo o Congresso Nacional.

No caso em concreto, o referido projeto de lei visa estabelecer o controle de ponto eletrônico e digital em todas as unidades de saúde, UPA's e hospitais das Secretarias de **Estado e Municipais de todo o país**, a fim de aferir a assiduidade de todos os agentes públicos lotados nas respectivas unidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Carla Dickson

Embora a boa intenção do nobre parlamentar, mas foge a competência desta Casa Legislativa apreciar proposta de lei que imponha obrigações de cunho administrativo reservadas a outros entes da federação, no caso, estados e municípios.

Isso porque, os artigos 18 e 39, da Constituição Federal, estabelecem autonomia político-administrativa e competências para instituir regime jurídico único e planos de carreira para os seus respectivos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Assim, cada ente da federação possui o poder de se autoadministrar e de se governar. Por consequência, da mesma forma que se dá na Administração Pública Federal, o controle de ponto é estabelecido pelos órgãos estaduais, distritais e municipais da forma estabelecida pelas respectivas legislações desses entes.

Não cabe, portanto, ao Poder Legislativo Federal intervir na competência legislativa ou administrativa de estados e municípios, sob pena de ferir com o pacto federativo (CRFB, artigos 1º e 18).

Destarte, pelas mesmas razões, os demais temas restam prejudicados, pois também se voltam a administração pública estadual e municipal.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada Carla Dickson

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.136, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.136/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carla Dickson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca , Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura , Alan Rick , Alexandre Padilha , Aline Gurgel , Benedita da Silva , Carla Dickson, Carmen Zanotto , Célio Silveira , Chico D'Angelo , Chris Tonietto , Dr. Frederico , Dr. Leonardo , Dr. Luiz Ovando , Dr. Zacharias Calil , Dulce Miranda , Eduardo Barbosa , Eduardo Costa , Flávio Nogueira , Geovania de Sá , Jandira Feghali , João Marcelo Souza , Josivaldo Jp, Leandre , Luciano Ducci , Márcio Labre , Mário Heringer , Marx Beltrão , Miguel Lombardi , Odorico Monteiro, Osmar Terra , Ossesio Silva , Pastor Sargento Isidório , Pedro Westphalen , Pr. Marco Feliciano , Professora Dayane Pimentel , Rejane Dias , Ricardo Barros , Roberto de Lucena , Silvia Cristina , Tereza Nelma , Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy , Afonso Hamm , Alcides Rodrigues , André Janones , Bibo Nunes , Daniela do Waguinho , Danilo Cabral , Delegado Antônio Furtado , Diego Garcia , Edna Henrique , Emidinho Madeira , Fábio Mitidieri , Felício Laterça , Flávia Moraes , Giovanni Cherini , Heitor Schuch , Idilvan Alencar , Jaqueline Cassol , Jéssica Sales , José Rocha , Lauriete , Liziane Bayer , Lucas Redecker , Luiz Lima , Milton Coelho, Olival Marques , Padre João , Paula Belmonte , Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção .

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210289734400>

